

# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

LEI Nº 763/2017

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DÉBITO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a compensação de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com débito da Fazenda Pública, do Município de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, de dívidas de natureza salarial ou de dívidas de fornecedores reconhecidas pela Administração.

**Paragrafo Único.** A existência de Nota de Empenho liquidada referente a débito salarial ou referente a fornecedores implica em reconhecimento da dívida para fins de compensação.

**Art. 2º** - A compensação de que trata esta lei é condicionada a que, cumulativamente:

**I** - o precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do Município;
- b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

**II** - o crédito tributário a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito na Dívida Ativa há pelo menos 6 (seis) meses;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação, ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia.

**III** - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

- a) da Procuradoria-Geral do Município (PGM) ou do seu responsável jurídico, obtendo parecer favorável sobre a possibilidade jurídica do negócio;
- b) da Tesouraria sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

**IV** - o valor do precatório e o do crédito tributário, observada a respectiva legislação, seja apurado até a data do parecer jurídico, a efetivação da compensação dar-se-á no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - A compensação de que trata esta lei:

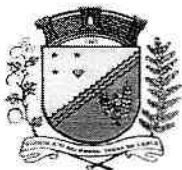
**I** - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias;

**II** - aplica-se a débito da Fazenda Pública Municipal em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

**III** - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

**IV** - alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais e honorárias advocatícias.

**Parágrafo único.** A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

**Art. 4º** - O pedido de compensação deve ser dirigido ao Tesoureiro do Município com a indicação do valor do crédito tributário ou do precatório a serem compensados.


**Art. 5º** - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

**Art. 6º** - É competente para homologar a compensação o Secretário da Administração do Município, mediante expedição de ato próprio.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto para a regulamentação desta lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Negro-MS, 28 de março de 2017.

  
Cleidimar da Silva Camargo  
**Prefeito Municipal**



# Diário Oficial

Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 012/2017 - ANO I

RIO NEGRO-MS, TERÇA-FEIRA

28 DE MARÇO DE 2017

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo  
Vice - Prefeito – João Batista de Souza  
Secretário Municipal de Administração e Finanças – João Batista de Souza  
Secretária Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Hélio Ferreira de Rezende  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Carmargo Santos  
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Sidécia Ap. Costa Rezende  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Antonio Marques Ferreira  
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Jucelino Messias de Assis  
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Escobar Pinheiro da Silva

## PODER LEGISLATIVO

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva  
Vice Presidente – Dr. Mario Gonzalo Alberto Araoz Siles  
1º Secretário – Núbia Vitória Brito e Souza  
2º Secretário – Valdir Fischer  
Vereador – Eronildes Sabino Nery  
Vereador – Vanderlei Alves de Amorim  
Vereador – Guido Schmitz  
Vereador – Antonio de Jesus Abreu Holsbach  
Vereador – Sebastião Matias Moitinho

## PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEI Nº 763/2017

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DÉBITO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a compensação de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com débito da Fazenda Pública, do Município de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, de dívidas de natureza salarial ou de dívidas de fornecedores reconhecidas pela Administração.

**Parágrafo Único.** A existência de Nota de Empenho liquidada referente a débito salarial ou referente a fornecedores implica em reconhecimento da dívida para fins de compensação.

**Art. 2º** - A compensação de que trata esta lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- esteja incluído no orçamento do Município;
- não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial.

II - o crédito tributário a ser compensado:

a) tenha sido inscrito na Dívida Ativa há pelo menos 6 (seis) meses;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação, ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia.

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Procuradoria-Geral do Município (PGM) ou do seu responsável jurídico, obtendo parecer favorável sobre a possibilidade jurídica do negócio;

b) da Tesouraria sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

IV - o valor do precatório e o do crédito tributário, observada a respectiva legislação, seja apurado até a data do parecer jurídico, a efetivação da compensação dar-se-á no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretroativa da dívida e da responsabilidade tributárias;

II - aplica-se o débito da Fazenda Pública Municipal em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

IV - alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais e honorárias advocatícias.

**Parágrafo único.** A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

**Art. 4º** - O pedido de compensação deve ser dirigido ao Tesoureiro do Município com a indicação do valor do crédito tributário ou do precatório a serem compensados.

**Art. 5º** - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

**Art. 6º** - É competente para homologar a compensação o Secretário da Administração do Município, mediante expedição de ato próprio.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto para a regulamentação desta lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Negro-MS, 28 de março de 2017.

**Cleidimar da Silva Camargo**

Prefeito Municipal

LEI Nº 764/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2017, DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Negro – REFIS/Rio Negro 2017, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS/Rio Negro 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
A Vista	100%	100%
Em 02 parcelas	80%	80%
Em 03 parcelas	70%	70%
Em 04 parcelas	60%	60%
Em 05 parcelas	50%	50%
Em 06 parcelas	40%	40%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/Rio Negro 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§ 5º. A opção pelo REFIS/Rio Negro 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 3º** - A adesão ao REFIS/Rio Negro 2017 implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos I do exercício corrente;

VI - não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

**Art. 4º** - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio, fornecido pela Divisão de Tributos;

II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV - instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judicial e honorário, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

**Art. 5º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Rio Negro 2017, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6º** - O prazo para adesão ao REFIS/Rio Negro 2017 encerra-se 04 (quatro) meses após a publicação desta Lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.